

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 4.591-C, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n^º 4.591-B/04, que altera a Lei n^º 10.482, de 03 de julho de 2002, que dispõe os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado João Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n^º 4.591-B/04, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, alterando os arts. 1^º, 3^º, 4^º, 5^º e 6^º, acrescentando o art. 5^º-A e revogando o art. 2^º e o parágrafo único do art. 5^º da Lei n.^º 10.482, de 03 de julho de 2002.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal. A Casa revisora o aprovou na forma do Substitutivo ora apreciado no âmbito desta Comissão.

O Substitutivo do Senado Federal mantém a alegação de que os depósitos judiciais de cada Estado-membro e do Distrito Federal são receitas próprias e originárias de cada um destes entes federativos, de modo a não constituírem receitas da União Federal.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação em regime de urgência para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa, e de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Com relação ao mérito, a proposição vem aperfeiçoar procedimentos adotados de apropriação como receita pública, em verdade ingressos públicos do seu caráter temporário, dos depósitos judiciais e extrajudiciais que tenham parte Estados ou o Distrito Federal.

Identificamos no PL a intenção de aprimorar a norma anterior além de serem evitadas dificuldades operacionais para os Estados e o Distrito Federal. Existem três leis federais regulamentando os depósitos judiciais e extrajudiciais de lides em que seja parte pessoa jurídica de direito público. Dentre elas a Lei 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, a Lei 10.482/2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei 10.819/2003, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos municípios.

O PL em questão altera apenas a Lei 10.482/2002, de modo que seu alcance está restrito aos Estados e ao Distrito Federal. Logo, conforme parecer da CFT na Câmara dos Deputados, não há impacto sobre as finanças federais.

É importante salientar que diferentemente do que ocorre com os depósitos relativos a tributos federais, em que a União pode dispor integralmente dos recursos sem qualquer formalidade, Estados e Municípios somente podem fazê-lo em parte após a constituição de fundo de reserva. É o que é feito no § 1º do artigo 1º da Lei 10.819/2003.

O PLC 73/2005 (PL 4.591/2004 na Casa de origem) aprovado na forma do Substitutivo pela Câmara dos Deputados pretende alterar a Lei 10.482/2002, especialmente aos limites e formas de composição do fundo de reserva.

O Substitutivo apresentado pelo Senado Federal não trouxe maiores mudanças no que diz respeito ao mérito da proposição principal, portanto apresentamos as considerações acima relativas ao projeto na Casa de origem.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, pelo caráter essencialmente normativo, e por se referir às finanças estaduais, sem reflexos diretos nas finanças federais, entendemos que o referido projeto de lei não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591-C/04 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.591-B/04), com as emendas supressivas.

Sala das Comissões, em _____ de janeiro de 2006.

Deputado João Magalhães Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 4.591C, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.591-B/04, que altera a Lei nº 10.482, de 03 de julho de 2002, que dispõe os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. NOVA EMENTA: Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Cunha
Relator: Deputado João Magalhães

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1

Suprime-se a expressão “a partir da data da publicação desta Lei” no art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.591-B/2004 (na Casa de origem).

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 2006.

Deputado João Magalhães Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 4.591-C, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.591-B/04, que altera a Lei nº 10.482, de 03 de julho de 2002, que dispõe os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado João Magalhães

EMENDA SUPRESSIVA N°. 2

Suprime-se a expressão “a partir da vigência desta Lei” do § 2º no art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº. 4591-B/2004 (na Casa de origem).

Sala das Comissões, em _____ de janeiro de 2006.

Deputado João Magalhães Relator